

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Atuação judicial do Ministério Público em crimes contra a ordem econômica

PL 1332/2020, do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Define os crimes contra a ordem econômica, fixa competência criminal federal e estadual para os mesmos crimes, define a legitimidade do Ministério Público no âmbito cível para as causas em que estejam sendo analisados atos infrativos à ordem econômica e suas consequências e dá outras providências, nos termos do inciso I do artigo 22, dos incisos I, IV e VI do artigo 109 e dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal”.

Trata da atuação judicial do Ministério Público em crimes contra a ordem econômica.

Crimes contra a Ordem Econômica: constituem crimes contra a ordem econômica, sendo a pena reclusão, de dois a cinco anos, e multa:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - firmar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Competência estadual - nos crimes previstos, a competência será estadual nas hipóteses em que a conduta analisada se inserir em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado da Federação.

Competência federal - nos crimes previstos, a competência será federal nas seguintes hipóteses:

- I - quando ofender diretamente a bem ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal;
- II - quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante que abranja mais de um estado da Federação,

III - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante nacional ou mesmo com reflexos no exterior.

Agravamento da pena - são circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde;

IV - a reincidência.

Multa - a pena de multa será fixada entre 10 e 360 dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a R\$ 1.000.00 nem superior a R\$ 1 milhão.

Reclusão - a pena de reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a R\$ 50 mil até R\$ 500 milhões.

Não se admite a conversão para pena de multa quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando a condenação for superior a pena de três anos de reclusão;

II - quando o réu for reincidente em crime doloso previsto nesta Lei.

Aplicação das penas - na aplicação de penas, será levada em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado.

Diminuição da pena - caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Associação criminosa - nos crimes cometidos em associação criminosa, o co-autor ou partícipe que por meio de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Legitimação do Ministério Público nas causas cíveis

Ministério Público Estadual - nas causas cíveis, que apurem condutas infrativas da ordem econômica ou reflexos delas decorrentes ou mesmo tenham por objeto questões estruturais do mercado, a legitimidade será do Ministério Público Estadual nas hipóteses em que a conduta analisada inserir-se em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado da Federação.

Ministério Público Federal - nas causas cíveis, que apurem condutas infrativas da ordem econômica ou reflexos delas, a legitimidade será do Ministério Público Federal nas seguintes hipóteses:

I - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante que abranja mais de um Estado da Federação.

II - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante que abranja a maior parte ou todo o território nacional ou mesmo internacional.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - quando o CADE for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente a competência será da Justiça Federal, deslocando-se eventual feito que tramite no juízo estadual.

A presença do CADE na condição de *amicus curie* na lide não atrai, por si só, a competência para a Justiça Federal.

Sustação da dispensa de autorização sanitária para importação e produção de produtos para o combate da COVID-19

PDL 152/2020, do deputado Gilson Marques (NOVO/SC), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2”.

Susta os efeitos da Resolução Anvisa - RDC nº 356/20 –, que dispensa de forma excepcional e temporária a Autorização de Funcionamento de Empresa e a notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias para a importação, fabricação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Medidas para o controle de abusos contra o consumidor durante estado de emergência

PL 1453/2020, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Estabelece medidas gerais a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a preços e oferta de bens e serviços e abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência ou calamidade pública”.

Limites ao controle de preços - determina que no caso de declaração de calamidade pública os entes federados não poderão adotar medidas de controle de preços de bens e serviços de qualquer natureza em mercados não regulados pelo poder público.

Definição de preços - reafirma que é direito de toda pessoa privada, natural ou jurídica definir livremente o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda.

Reconversão industrial - estabelece que o poder público deve coibir abusos e, se necessário, decretar reconversão da produção, em setores selecionados, para atender às demandas oriundas da situação de emergência ou calamidade.

Prerrogativas do Poder Público - o Poder Público poderá: i) definir limites de preços para bens essenciais ao enfrentamento da situação emergencial, desde que considere o aumento de custos em toda a cadeia de suprimentos e o ajuste natural entre oferta e demanda; ii) subsidiar preços de bens essenciais para segmentos sociais vulneráveis ou beneficiários de programas de transferência de renda.

Defesa do consumidor - prevê que os órgãos de defesa do consumidor poderão requerer esclarecimentos, sobre aumentos de preços sem justa causa, os quais deverão ser respondidos em 48 horas.

Sanções - no caso de constatação do abuso ou ausência de resposta no prazo, o fornecedor do bem ou serviço será penalizado com as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Defesa da Concorrência, sem prejuízo de eventual responsabilização cível ou penal.

Decisões administrativas - nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e demonstrado que o benefício da medida a ser adotada supera seu custo para a sociedade.

Reequilíbrio contratual em caso de surto, epidemia ou pandemia

PL 1520/2020, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar condições de reequilíbrio contratual no caso de surto, epidemia ou pandemia”.

Estabelece que, em caso de surto, epidemia ou pandemia, ou qualquer outro evento de força maior que leve o Poder Público a decretar estado de calamidade pública, será assegurado ao consumidor, sem a incidência de multa ou penalidade pela alteração:

- (I) a conversão do produto ou serviço em crédito a ser utilizado em até 12 meses após o encerramento da vigência do estado de calamidade;
- (II) a substituição por outro produto ou serviço equivalente e não restringido pelo decreto de estado de calamidade ou;
- (III) a resolução do contrato, mediante o reembolso das quantias pagas e não utilizadas, caso o produto ou serviço não possa mais ser fornecido nas condições contratadas.

O disposto acima não impede que fornecedores e consumidores celebrem acordo sob outras formas de repactuação do contrato, desde que mais favoráveis ao consumidor.

Controle estatal de preços em período de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública

PL 1008/2020, do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública”.

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Intervenção - autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a intervirem no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico por meio do aumento arbitrário dos preços durante estado de calamidade pública.

Obrigação do Estado - determina que os entes estatais serão obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

Critérios para a intervenção nos preços

- a) terá caráter temporário, limitado à vigência do estado de calamidade pública;
- b) será restrito aos itens considerados essenciais ao enfrentamento da pandemia, definidos por ato do Ministro da Saúde;
- c) o controle dos preços terá como referência o valor médio de mercado com base nos 90 dias que antecederam a decretação da pandemia ou do estado de calamidade pública.

Medidas autorizadas - autoriza os órgãos incumbidos da aplicação da lei a tomar as seguintes medidas:

- a) regular e disciplinar a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime da lei, incluindo a proibição de movimentação e prioridades para o transporte e armazenamento;
- b) regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;
- c) tabelar os preços máximos de mercadorias e de serviços essenciais em relação aos revendedores;
- d) tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos;
- e) estabelecer o racionamento dos bens essenciais;
- f) fiscalizar, por meio de agentes federais, estaduais, distritais e municipais, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer como essenciais.

Medidas cautelares - permite que em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Tipificação da elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços como infração penal

PL 1550/2020, do deputado Márcio Marinho (Republicanos/BA), que “Acrescenta o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências para tipificar, como infração penal, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços”.

Tipifica como infração penal a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços.

Estabelece como pena a detenção de um a seis meses e multa.

Proibição do aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais e de suspensão dos serviços de concessionárias públicas por inadimplência

PL 01687/2020, da deputada Erika Kokay (PT/DF), que “Proíbe o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

Proíbe o aumento sem justa causa do preço de produtos ou serviços essenciais dos decretos presidenciais que os define, tais como as atividades da saúde, transporte, telecomunicações, saneamento básico, e-commerce, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública.

Veda as concessionárias de serviços públicos interromperem seus serviços essenciais por falta de pagamento, bem como suspende a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos enquanto durar o período de emergência.

O descumprimento ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Proibição de modificações contratuais por instituições financeiras e fornecedores durante períodos de estado de calamidade pública

PL 01730/2020, do deputado Delegado Pablo (PSL/AM), que “Esta Lei dispõe sobre o teto dos juros remuneratórios bancários em qualquer de suas operações, bem como Altera o Artigo 34, da Lei nº 4.595/1964, acrescentando o §1º, e o Artigo 39, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de combate aos juros abusivos no período de calamidade pública”.

No período de vigência de estado de calamidade pública, as instituições financeiras reguladas pela Lei nº 4.595/1964, que “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, ficam vedadas de praticar juros remuneratórios e taxas superiores às fixadas pela SELIC.

Ainda, as instituições financeiras ficam proibidas de condicionar repactuação, modificação ou revisão das cláusulas contratuais firmadas em suas operações de crédito de qualquer natureza, novas taxas, juros, carência, prazo, garantias requeridas, mais onerosas que às já pactuadas.

Será considerada prática abusiva também a repactuação, modificação ou revisão das cláusulas contratuais entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, que estejam condicionadas a novas taxas e juros em benefício do fornecedor, diversos dos já previstos no contrato.

Em ambos os casos, a modificação não é possível mesmo que de comum acordo entre as partes.

Tipificação de crime contra as relações de consumo o aumento de preço dos produtos ou serviços sem justa causa durante pandemias

PL 01968/2020, do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que “Dispõe sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências”.

Inclui na lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo que constitui crime o aumento de preço dos produtos ou serviços, sem justa causa, por ocasião de endemias, epidemias e/ou pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Pena - detenção, de dois a cinco anos, e multa.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Renegociação das dívidas dos estados com a União, prevista originalmente no Plano Mansueto

PLP 00101/2020, do deputado Pedro Paulo (DEM/RJ), que “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências”.

Recupera os dispositivos do PLP 149/2019 (Plano Mansueto), para tratar da renegociação de dívidas dos entes subnacionais com a União.

Institui o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, com o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

Contratação de dívidas - o Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa. Poderão ser estabelecidos limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da Receita Corrente Líquida, de acordo com a capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A adesão ao Programa é condicionada a:

- I - pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;
- II - adesão ao Regime Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 159/2017;
- III - repactuação de acordos.

As condições serão consideradas atendidas em caso de assunção de compromisso de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Órgãos de controle - os entes signatários dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal permitirão à CGU e ao TCU acesso a informações e sistemas contábeis, orçamentários e financeiros necessários à elaboração dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal terá caráter temporário, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento. Conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e o Estado, o Distrito Federal ou o Município, e autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

Contragarantia - o Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas, as receitas de impostos.

Medidas a serem implementadas - deverão ser implementadas no mínimo três medidas, dentre as previstas na lei complementar 159/2017, ou seja:

- privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros;
- adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado;
- redução dos incentivos ou benefícios tributários que ensejem renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a.;
- revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
- proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais;
- autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Dentre as medidas, deve ser adotado regime de previdência complementar, ou que represente redução permanente de despesa.

Os entes que tiverem despesa total com pessoal acima dos limites fixados pela LRF, deverão reduzi-la em 10% a cada exercício.

Autoriza a União, dentre outros, a:

- formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, para converter os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
- conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;
- converter os Programas de Acompanhamento Fiscal vigentes da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Princípio de autonomia da vontade em contratos internacionais

PL 01038/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais”.

Disciplina os contratos internacionais.

Contratos internacionais - nos contratos internacionais, a escolha da lei aplicável deve ser expressa. A escolha poderá ser modificada a qualquer tempo, e não prejudicará sua validade ou o direito de terceiros.

Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos.

O contrato será considerado internacional quando uma das partes tiver seu estabelecimento em outro país, ou quando houver elementos relacionados ao contrato em mais de um país. Não é necessário haver conexão entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

Se tratando de contrato standard ou de adesão, celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

Contratos internacionais de consumo - são entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, com fornecedor de produtos e serviços cujo domicílio ou estabelecimento envolvido na contratação esteja situado em um país distinto do domicílio do consumidor. Prevalece a lei do domicílio do consumidor ou pela lei do lugar da celebração, aplicando-se sempre a lei que for mais favorável ao consumidor.

Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, em especial se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes, dirigida ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

Em caso de ocorrência de atos ilícitos, será aplicada a lei do país em que se constituírem as obrigações ou em que tenha ocorrido o ato ilícito. Caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que tenha ocorrido o acidente, dano, fato ou ato ilícito, poderá ser aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir, se for mais favorável à vítima do acidente, dano, fato ou ato ilícito.

Os contratos internacionais não se aplicam às obrigações provenientes de títulos de crédito, aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e à falência e recuperação judicial.

Suspensão da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida

PL 01376/2020, do deputado Franco Cartafina (PP/MG), que “Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Criação de Fundo para combate aos efeitos socioeconômicos do coronavírus

PL 01607/2020, do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP), que “Cria o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus - Covid19”.

Cria o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Covid-19, com duração enquanto vigorar o estado de calamidade pública. Será regulamentado e administrado pelo Poder Executivo, que providenciará sua extinção no prazo devido.

Recursos do fundo - o montante equivalente a 50% do saldo dos depósitos judiciais no sistema BacenJud, operado pelo Banco Central do Brasil e a integralidade dos recursos arrecadados em virtude dos acordos de leniência assinados por empresas envolvidas em corrupção.

Suspende os efeitos do protesto de títulos e documentos por inadimplência decorrente da diminuição dos rendimentos do devedor devido à pandemia

PL 01746/2020, do deputado Francisco Jr. (PSD/GO), que “Altera a lei 9.492/1997 que define competências e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

Determina que o tabelião submeterá ao juízo competente, via administrativa para convalidação a sustação administrava do protesto, requerida pelo devedor, quando o mesmo, comprovar que a dívida levada a protesto, decorre do fato de ter sua capacidade econômica afetada por medidas administrativas ou legais adotadas por empregadores, contratantes, fornecedores e ainda pela União, Estados e Municípios, em decorrência do estado de calamidade pública. Será suspenso o protesto pelo período correspondente à afetação da capacidade econômica do devedor.

Suspensão das ações de recuperação judicial durante a pandemia

PL 01781/2020, do deputado Domingos Neto (PSD/CE), que “Altera a Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, criar regras transitórias ao processo de recuperação judicial do empresário, da EIRELI e da sociedade empresária”.

Altera a Lei de Recuperação Judicial e de Falências para estabelecer que na recuperação judicial, caso a ação tenha sido protocolada após a data de 20.03.2020 e até a data de 30.10.2020, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, poderá ser prorrogada uma única vez, em decisão fundamentada pelo juiz, no prazo de até 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, caso não tenha sido possível a convocação da assembleia geral de credores para deliberarem sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Nas recuperações judiciais iniciadas antes da data de 20.03.2020 e após o dia 30.10.2020, a suspensão prevista, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, não sendo permitido ao juiz prorrogar o prazo estabelecido.

Quando a soma dos créditos envolvidos na recuperação judicial, na recuperação extrajudicial ou na falência, implicar soma de passivos superior ao valor de 500 mil reais, será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, sendo de competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, enquanto não houver, no Estado ou no Distrito Federal, varas especializadas em Direito Empresarial com competência regional.

Durante o prazo até outubro de 2020, as Assembleias de Credores deverão ocorrer, preferencialmente, de maneira remota e virtual, devendo o administrador judicial promover o acesso remoto ao devedor e a todos os credores que realizarem seu prévio cadastro, sendo todas as despesas por conta do devedor ou da massa falida.

As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas, no período entre 20 de março e 30 de outubro de 2020.

Controle de preços, produção e transporte de bens e produtos essenciais ao combate de epidemias e pandemias

PL 01792/2020, do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que “Autoriza o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias”.

Autoriza o Poder Executivo a exercer o controle de preços e a assumir diretamente a produção e o transporte de insumos e produtos considerados essenciais ao combate de epidemias e pandemias.

Compete ao Ministério da Saúde definir lista de insumos, materiais, medicamentos e demais produtos essenciais ao combate da epidemia ou pandemia, que poderá ser atualizada a qualquer tempo durante o surto epidêmico.

O controle de preços deve, preferencialmente, garantir a venda de itens essenciais ao combate a epidemias e pandemias ao preço de custo, sendo permitida sua redução abaixo do valor de custo em casos excepcionais, a serem compensados posteriormente por meio de créditos ou outras formas compensatórias.

No caso do Executivo assumir diretamente o controle da produção e/ou transporte dos itens, poderá acontecer a inovação de especialistas para garantir a gestão mais eficiente dos processos produtivos e logísticos necessários ao combate à epidemia ou à pandemia, que poderá fazer jus à remuneração de cargo de assessoramento e chefia.

Suspensão temporária, por motivo inadimplência, da lavratura e do registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida

PL 01847/2020, do deputado Vicentinho (PT/SP), que “Suspende, por prazo determinado, a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por motivo de falta de pagamento”.

Suspende até 30 de outubro de 2020 a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida, por motivo inadimplência.

Diretrizes para a LDO 2021 - Sistema S

PLN 00009/2020, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.

Estabelece as diretrizes orçamentárias da União para 2021.

A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, que será apurada em função da diferença entre a receita primária e o montante de despesas primárias que deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 3.970.000.000,00.

Em destaque, as disposições relacionadas aos Serviços Sociais Autônomos:

Divulgação dos recursos - serão divulgados na internet até o 20º dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições aos Serviços Sociais Autônomos, bem como sua destinação por entidade beneficiária.

Transparência - as entidades constituídas do Serviço Social Autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, em sua página da Internet, em local de fácil visualização: a) os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades; b) as demonstrações contábeis; c) a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a Serviços Sociais e formação profissional; d) a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Transparência de Orçamento e metas - as entidades do Sistema S divulgarão também (i) seus orçamentos de 2021 na Internet; (ii) os demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários e de cumprimento das respectivas metas; (iii) resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e (iv) demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

Gravação de relatórios de planilhas - as informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

Suspende o pagamento de precatórios durante a pandemia

PDL 00116/2020, do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Susta os efeitos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)”.

Susta os efeitos da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça para suspender o pagamento de precatórios, enquanto persistir a emergência de saúde.

Fonte: Informe Legislativo N° 9/2020